

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2004

Dispõe sobre a especialização do engenheiro de prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

RELATOR: Deputado JOAQUIM BELTRÃO

I - RELATÓRIO

Apresentado em 2004, pelo ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, a proposição de que trata a ementa em epígrafe, foi objeto de tramitação anterior na Casa, tendo recebido, na Comissão de Educação e Cultura – CEC, uma Emenda Aditiva, do Deputado OSÓRIO ADRIANO, bem como Parecer favorável, com Substitutivo, do Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY.

Ainda em 2004, após nova passagem pela CEC, por razões que não constam do seu histórico de tramitação, o PL mereceu Parecer favorável, com Substitutivo, do Deputado LUIZ BITTENCOURT.

Em 2006, após nova passagem pela CEC, também sem razões apontadas no seu registro de tramitação, recebeu novamente Parecer do Deputado LUIZ BITTENCOURT, desta vez desfavorável.

Neste ano de 2007, após arquivamento e desarquivamento, em função de término e início de legislaturas, a matéria foi novamente distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC, de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, com base no art. 54 do RICD.

A referida proposição tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar o PL sob a ótica do mérito educacional e cultural, agora com Parecer de minha autoria, por designação da Presidência da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame dispõe que o exercício da especialização de engenheiro de prevenção e combate a incêndios será permitido com exclusividade ao engenheiro com formação pós-graduada correspondente. Do mesmo modo, o exercício da profissão de técnico de prevenção e combate a incêndios será de competência exclusiva de técnico de prevenção e combate a incêndios. Finalmente, o exercício da profissão de bombeiro civil será exclusivo ao formado em nível médio em curso de bombeiro civil.

Ao justificar sua proposta, o nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, lembra que a iniciativa legislativa é uma resposta à crescente complexidade hoje existente nas grandes áreas urbanas do País, sobretudo nas concentrações do nosso parque industrial.

Nota-se, logo de início, - em que pese a meritória intenção do eminente autor da proposta, e, igualmente, dos colegas que me antecederam nesta Comissão, ao examinarem favoravelmente a matéria, em diferentes oportunidades, propondo, inclusive, o seu aprimoramentos sob a forma de Emenda Aditiva, inicialmente, e, posteriormente, por meio de dois Projetos Substitutivos, - que a proposição em pauta mescla três diferentes profissões, com formações e trajetórias profissionais independentes, e, por conseguinte, com exigências de regulamentação e fiscalização profissional igualmente muito diferentes.

Não me parece apropriado, neste novo exame do assunto em epígrafe, repisar aspectos que foram objeto dos Pareceres anteriores. Cabe, isso sim, e levando também em conta o longo histórico de tramitação da proposta, ir direto ao ponto nevrálgico da proposição, e que justifica o meu posicionamento

contrário à sua aprovação, a saber: profissões distintas não devem ter suas diferentes peculiaridades e atividades reguladas num mesmo corpo legal, como no PL em exame, por razões profissionais óbvias (sobretudo diferentes exigências de regulamentação e fiscalização), e que foram muito bem esmiuçadas em Parecer do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo – CONFEA. Não se trata, portanto, de meramente seguir a boa técnica legislativa.

Assim sendo, encampo neste Parecer todo o entendimento – que é contrário à aprovação da iniciativa legislativa em exame – adotado pelo CONFEA, após ampla análise, discussão e consenso das categorias profissionais envolvidas na matéria em epígrafe, e que me foi gentilmente dirigido pelo Sr. Marcos Túlio de Melo, Presidente do CONFEA (à disposição dos meus ilustres colegas parlamentares nesta Comissão).

Não posso, portanto, encontrar mérito educacional e cultural numa iniciativa legislativa que fere princípios basilares de diferentes profissões, cada qual com suas peculiaridades, e que, por isso, gozam de sua independência, bem como de prerrogativas inerentes às suas diferentes atividades.

Posto isso, voto pela rejeição - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 3699, de 2004, de autoria do eminente Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado Joaquim Beltrão
Relator